

A. I. N.^º - 088989.0854/04-4
AUTUADO - LAURENICE SANTOS AMORIM CARDOSO
AUTUANTE - HUGO CÉSAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 18. 02. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0030-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Como o autuado é possuidor de regime especial, descabe a exigência do imposto pela fiscalização de trânsito de mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/08/04, exige ICMS no valor de R\$ 326,32, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de pagamento da antecipação parcial, referente as notas fiscais nºs 10455, 24827, 4049, 13488, 58209, 3205, 13948, e 5881, cujas mercadorias procedentes de outro Estado, estavam transitando após o Posto Fiscal de Fronteira sem aposição de carimbo da fiscalização nos documentos fiscais.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 19 a 21, dizendo que no momento da apreensão as mercadorias eram transportadas pela empresa Turismo Bisstur. Alega que está devidamente credenciado para o recolhimento do imposto em tela, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias, conforme previsto na Portaria nº 114/04. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração e a utilização dos valores pagos para compensação posterior.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 34 a 35), declarou que consultando o sistema de informações da SEFAZ, confirmou que o contribuinte está credenciado para recolher a antecipação parcial do ICMS até o dia 25 do mês subsequente, nos termos do art. 125, §ºs 7º e 8º, do RICMS/97. No entanto, pelo fato do contribuinte não ter exibido os documentos fiscais no Posto Fiscal, sugere a aplicação de penalidade formal. Ao final, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige a antecipação parcial do ICMS, sob alegação de entrada neste Estado de mercadorias procedentes do Estado de São Paulo.

O autuado alegou está devidamente credenciado para o recolhimento do imposto em tela, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias, conforme previsto na Portaria nº 114/04.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que assiste razão ao autuado, haja vista que a auditora que prestou a informação fiscal, consultando o sistema de informações da SEFAZ, confirmou que efetivamente o contribuinte está credenciado para recolher a antecipação parcial do

ICMS até o dia 25 do mês subsequente, nos termos do art. 125, §§s 7º e 8º, do RICMS/97, ou seja, possui regime especial concessivo de prazo para pagamento do ICMS.

Dessa forma, o imposto em questão não pode ser exigido durante o trânsito da mercadoria neste Estado, já que o contribuinte tem um prazo especial para recolhimento do mesmo (até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento).

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088989.0854/04-4**, lavrado contra **LAURENICE SANTOS AMORIM CARDOSO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA